



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, um por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Resolução n.º 14/2000:

Ratifica o Acordo de Donativo celebrado entre a República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento.

##### Resolução n.º 15/2000:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel aos 12 de Dezembro de 1998.

##### Resolução n.º 16/2000:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, assinado em Maputo aos 14 de Dezembro de 1998.

##### Resolução n.º 17/2000:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Árabe do Egipto assinado no Cairo aos 14 de Dezembro de 1998.

##### Resolução n.º 18/2000:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América.

##### Resolução n.º 19/2000:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia, assinado em Maputo aos 26 de Março de 1999.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 14/2000

de 25 de Julho

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo celebrado entre a República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Donativo celebrado entre a República de Moçambique e o Fundo Africano de Desenvolvimento, em Abidjan — Costa de Marfim, no dia 31 de Maio de 2000, no montante de UA 1 609 000, destinado ao financiamento dos Estudos de Viabilidade para os Projectos de Estradas Montepuez — Lichinga e Chókwè — Chibuto.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 15/2000.

de 25 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel aos 12 de Dezembro de 1998, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia Sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Democrática e Popular da Argélia, daqui por diante designados por «As partes Contratantes».

*Desejosas* no fortalecimento da cooperação económica entre si e afim de criar condições favoráveis para maiores investimentos por nacionais e empresas de uma das partes contratantes no Território de outra parte contratante;

*Reconhecendo* que o encorajamento e protecção mútua de tais investimentos irão estimular os nacionais e empresas e irão aumentar a transferência de capital e tecnologia entre ambas as Partes Contratantes no interesse mútuo do seu desenvolvimento económico;

*Acordaram* no seguinte:

### ARTIGO 1 Definições

#### 1. Para efeitos do presente Acordo:

1. O Termo «Investimento» significa bens tais como propriedade, direito de todo o tipo assim como quaisquer partes dos bens relacionados com uma actividade económica, em particular, embora não exclusivamente:

- a) Bens móveis e imóveis assim como quaisquer direitos reais relacionados com hipoteca, privilégios, penhor, usufruto assim como quaisquer outros direitos similares;
- b) Acções de parceria, sociedades, debêntures ou quaisquer outras formas de participação numa empresa;
- c) Créditos e direitos sobre qualquer acção contratual de valor económico;
- d) Tributos, direitos intelectuais de propriedade industrial tais como carta patente, licenças, marcas registadas, modelos industriais ou padrões, processos técnicos, nomes e *know how* registados;
- e) Concessões de acordo com a lei ou sob contratos, incluindo concessões relacionadas com a prospecção, extracção ou exploração de recursos naturais.

1.1. Tais investimentos são os realizados em conformidade com a legislação da parte contratante no território do qual são realizados;

1.2. Os investimentos de nacionais ou empresas de uma parte contratante realizados no território da outra parte contratante antes da entrada em vigor deste Acordo, não beneficiarão das suas disposições deste Acordo a não ser que estejam de acordo com a legislação de investimentos estrangeiros da segunda parte contratante, entrando em vigor à data da assinatura do presente Acordo;

Qualquer mudança na forma de investimento não afecta a sua qualificação como investimento, desde que esta mudança esteja em conformidade com a Parte Contratante cujo território faz-se o investimento.

2. O termo «retorno» significa todos os montantes produzidos por um período determinado por um investimento tais como lucros, dividendos, juros, tributos ou outras remunerações.

3. O termo «Nacionais» significa todas as pessoas físicas com nacionalidade de uma das partes contratantes em conformidade com a legislação dessa parte.

4. O termo «Empresa» significa qualquer entidade legal e qualquer empresa de comércio ou outras empresas, constituídas em território de uma das partes contratantes de acordo com a legislação em vigor naquela parte contratante e que tenha escritórios no território dessa parte.

5. O termo «Investidor» significa nacionais e empresas a investirem no território da outra parte contratante.

6. O termo «Território» significa, para além das áreas delimitadas pelas fronteiras terrestres as áreas marítimas sobre a qual as partes contratantes exercem soberania e direitos jurisdicionais, de acordo com o Direito Internacional.

### ARTIGO 2

#### Promoção de investimentos

1. Cada uma das partes contratantes deve permitir e encorajar, de acordo com a sua legislação sobre o investimento estrangeiro, investimentos de nacionais e empresas da outra parte contratante no seu território e, deve criar condições favoráveis para tais investimentos e dispensá-los um tratamento justo e equitativo.

2. Nenhuma das partes contratantes deve de modo algum, prejudicar por arbitrariedade ou medidas discriminatórias a gestão, manutenção, uso, gozo ou cessação de investimentos no seu território, por nacionais, e empresas da outra Parte Contratante.

3. Cada uma das Partes Contratantes reserva-se ao direito de determinar o quadro geral das áreas de actividades, cuja participação de investimentos estrangeiros serão excluídos ou limitados de acordo com a sua legislação e regulamentos aplicáveis.

### ARTIGO 3

#### O tratamento nacional e a cláusula da Nação Mãe Favorecida

1. Cada parte contratante deve acordar no investimento de nacionais e empresas da outra parte contratante no seu território, um tratamento não menos favorável que aquele acordado para investimento dos seus próprios nacionais e empresas ou investimentos de nacionais e empresas de um terceiro país.

2. Cada uma das partes contratantes deve dispensar aos nacionais e empresas da outra parte contratante, no que diz respeito a gestão, manutenção, uso e gozo ou cessação dos seus investimentos no seu território, um tratamento não menos favorável ao dispensado aos seus próprios nacionais e empresas ou nacionais e empresas de um terceiro Estado.

3. Consideram-se «menos favoráveis» os seguintes tratamentos de acordo com este artigo 3:

Quaisquer restrições no fornecimento de matéria-prima e consumíveis, fornecimento de energia e combustível, qualquer obstáculo na venda dos seus produtos dentro e fora do país ou qualquer outra medida que produza efeitos semelhantes. Qualquer medida tomada por razões de segurança, de ordem pública e saúde pública ou boa moral não é qualificada de «menos favorável».

4. Tal tratamento não se estende aos privilégios concedidos pela parte contratante a nacionais ou empresas de um terceiro Estado em virtude da sua associação ou pertença a uma na Zona Franca, União Alfandegária ou Económica, mercados comuns ou qualquer outro tipo de organização económica regional ou subregional.

5. As disposições do presente artigo não se devem estender as vantagens concedidas por uma das partes contratantes a nacionais e empresas de terceiro Estado sobre a dupla tributação, resultante de um acordo ou de qualquer outro arranjo no domínio fiscal.

## ARTIGO 4

## Protecção de investimentos

1. Os investimentos de nacionais e empresas de uma parte contratante gozarão de uma protecção e segurança completas no território da outra parte contratante.

2. Nenhuma das partes contratantes deve tomar medidas de expropriação, nacionalização ou outras medidas afim de despojar, directa ou indirectamente, a nacionais e empresas da outra parte contratante, dos seus investimentos em seu território.

3. Se por imperativo de utilidade pública, ou de interesse nacional houver necessidade de abrir uma derrogação ao parágrafo (2) deste artigo, as seguintes condições devem ser satisfeitas:

- a) Todas as medidas devem ser tomadas ao abrigo da lei;
- b) As medidas não devem ser discriminatórias;
- c) As medidas devem incluir cláusulas estipulando que uma indemnização pronta, adequada e efectiva seja paga.

4. Tal indemnização deve ser equivalente ao valor do investimento expropriado no dia anterior em que a expropriação, nacionalização ou medida semelhante foi tornada efectiva ou decidida ou tornada pública.

A indemnização deve ser paga em moeda livremente convertível determinada conforme as taxas aplicadas de acordo com o regulamento cambial da parte contratante a quem cabe o pagamento da referida indemnização.

Tal indemnização é livremente transferível.

5. A transferência deve ser feita o mais tardar até três meses depois da entrega da documentação completa e exaustiva sobre a indemnização estabelecida de acordo com a legislação cambial da parte contratante expropriadora. Em caso de atraso no pagamento, a indemnização incluirá juros calculados de acordo com as taxas de direitos especiais de saque do Fundo Monetário Internacional.

6. Em caso de disputas na avaliação do valor da indemnização, o nacional ou empresa lesada tem o direito de, nos termos da legislação em vigor da parte contratante expropriadora, interpor para que o seu caso e avaliação do investimento sejam revistos por qualquer autoridade competente ou jurídica da dita parte, de acordo com os princípios enunciados neste artigo.

7. Os nacionais ou empresas de qualquer das partes contratantes cujo investimento sofre perdas devido a guerra ou qualquer outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional ou revolta no território da outra parte contratante, beneficiarão desta última parte contratante, no concernente a restituição, compensação, indemnização ou qualquer outra resolução, de um tratamento não menos favorável que o dispensado aos seus próprios nacionais e empresas ou nacionais e empresas de qualquer terceiro Estado.

A legalidade da expropriação, nacionalização ou medida semelhante e o valor das indemnizações poderão ser verificadas pelos procedimentos judiciais normais.

## ARTIGO 5

## Transferência de retornos de investimentos

1. Cada uma das partes contratantes garante aos nacionais e empresas de outra parte contratante que realizam investimento no seu território, depois do pagamento de todas as obrigações fiscais, a livre transferência de:

- a) Juros, dividendos, lucros e outros retornos correntes;
- b) Debêntures de direitos intangíveis mencionados no parágrafo 1, alínea d) e e) do artigo 1;
- c) Pagamentos feitos em reembolso das dívidas legalmente contraídas para financiar os investimentos;
- d) O produto ou a cessação ou a liquidação total ou parcial de investimento incluindo a mais-valia extraordinária do capital investido;
- e) Indemnização pelo despojamento ou perdas previstos no artigo 4, parágrafos 3 e 7 supracitados assim como qualquer pagamento em virtude de sub-rogação em conformidade com o artigo (6) deste acordo.

2. Os nacionais de uma das partes contratantes autorizados a trabalhar em território de outra parte contratante ao abrigo de um investimento aprovado, são igualmente permitidos a transferir para o seu país de origem uma parte apropriada da sua remuneração.

3. As transferências mencionadas nos parágrafos (1) e (2) deste artigo são efectuadas a taxa de câmbio oficial aplicável à data da transferência e de acordo com os regulamentos de câmbio em vigor na parte contratante do território em que foi feito o investimento em moeda livremente convertível a ser fixada de comum acordo ou, caso não, na moeda em que foi realizado o investimento.

4. Na ausência de um mercado de câmbio, o câmbio a ser usado será o mais recente câmbio aplicado aos investimentos internos ou a taxa de câmbios mais recente usada para a conversão de moedas para direitos especiais de saque, qualquer que for a mais favorável ao investidor.

## ARTIGO 6

## Sub-rogação

1. Se uma das partes contratantes ou sua Agência nomeada (a primeira parte contratante) faz um pagamento ao seu investidor sob uma garantia dada em relação a um investimento feito no território da outra parte contratante (a segunda parte contratante) deve reconhecer, sem prejudicar, os direitos da primeira parte contratante:

- a) O direito da primeira parte contratante, quer por lei, quer pela escritura, de todos os direitos e poderes de nacionais e empresas da primeira parte;
- b) O direito da primeira parte contratante de ser sub-rogado nos tais direitos, assim como exercer tais direitos e reivindicá-los na mesma medida que os nacionais e empresas da primeira parte contratante.

2. A primeira parte contratante tem o direito em todas as circunstâncias:

- a) O mesmo tratamento no que diz respeito aos direitos e créditos adquiridos em virtude de cedência;
- b) Quaisquer pagamentos recebidos na prossecução desses direitos e deveres que os nacionais e

empresas da primeira parte contratante tinham direito a receber em virtude deste acordo no concernente ao investimento visado e dos retornos correspondentes.

## ARTIGO 7

## Garantia de investimentos

1. Cada uma das partes contratantes podem oferecer, de acordo com a legislação e procedimentos administrativos, garantia contra riscos nos investimentos dos seus nacionais e empresas feitos em território da outra parte contratante contra riscos sempre que a primeira parte contratante julgar conveniente.

2. Cada uma das partes contratantes respeitará qualquer obrigação relacionada a investimentos de nacionais e empresas da outra parte contratante no seu território.

## ARTIGO 8

## Investimentos abrangidos por um Acordo Particular

Os investimentos abrangidos por compromisso particular entre uma das partes contratantes e o nacional ou empresas da outra parte contratante serão regulados, sem prejuízos das disposições do presente Acordo, pelos termos desse compromisso particular se contiver disposições mais favoráveis que os estipulados no presente Acordo.

Cada uma das partes contratantes irá, contudo, honrar qualquer obrigação que for estipulada no concernente aos investimentos dos investidores da outra parte contratante.

## ARTIGO 9

## Resolução de disputas entre um investidor e uma das partes contratantes

1. Qualquer disputa entre uma das partes contratantes e um investidor da outra parte contratante, no concernente a um investimento será resolvida, o mais amigavelmente possível, entre as partes em disputa.

2. Se a disputa não for amigavelmente resolvida no prazo de seis (6) meses à data do início da disputa por ambas as Partes Contratantes, será submetida a pedido do investidor ou as autoridades competentes ou instâncias judiciárias da parte contratante envolvida na disputa, ou à arbitragem internacional. A escolha de um desses procedimentos será definitiva.

3. Quando a disputa for submetida a uma arbitragem internacional, o investidor e a parte contratante visada pela disputa podem acordar em submeter o diferendo a um dos seguintes procedimentos:

a) Quer por via do Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (tendo em conta, se necessário, às disposições da Convenção sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Países e cidadãos de outros Países, aberto por assinatura em Washington D. C., em 18 de Março de 1965, e a Facilidade Adicional para a Administração de Conciliação, arbitragem e procedimentos de aquisição de factos);

b) Qualquer Tribunal *Ad-Hoc* de arbitragem constituído para cada caso de maneira seguinte:

Cada parte em disputa poderá nomear um árbitro; os dois árbitros deverão em conjunto nomear um terceiro árbitro, cidadão de um terceiro Estado que será nomeado presidente do tribunal. Os árbitros devem ser nomeados no prazo de dois meses e

o presidente no prazo de três meses da data de notificação do investidor à Parte Contratante visada sobre a intenção de recorrer à arbitragem.

Em caso dos períodos supracitados não forem respeitados cada uma das partes em disputa pode convidar o presidente do Instituto de Arbitragem da Câmara de Comércio de Estocolmo.

O tribunal «Ad-hoc» determinará os seus procedimentos e regras, tendo em conta os termos da lei de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre a Lei do Comércio Internacional, que as partes em disputa terão acordado, por escrito, modificá-la.

4. A disputa será resolvida pelo Tribunal de Arbitragem com base na legislação nacional no território da parte contratante cujo investimento lesado se situa (incluindo regras relacionadas com conflitos de leis) e regras do Direito Internacional (incluindo o presente Acordo), conforme for o caso.

## ARTIGO 10

## Disputas entre as partes contratantes

1. Qualquer disputa entre as partes contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo, deve, se possível, ser resolvida por via diplomática.

2. Se a disputa não for dessa maneira resolvida dentro de seis (6) meses depois da data que a disputa foi levantada por qualquer das partes contratantes, à pedido de qualquer das partes contratantes pode ser submetida a um Tribunal de Arbitragem.

3. O Tribunal de Arbitragem será constituído para cada caso de maneira seguinte:

Cada uma das Partes Contratantes nomeará um membro ao tribunal. Os dois membros designarão por consentimento mútuo, um cidadão de um terceiro Estado que será o Presidente do Tribunal pelas duas partes contratantes. Os dois membros devem ser nomeados no prazo de dois meses e o Presidente a um prazo não mais que três meses contados a partir da data de notificação sobre a decisão de se recorrer à arbitragem da disputa por uma das partes:

4. Se dentro dos períodos especificados no parágrafo (3) do presente artigo as nomeações necessárias não tiverem sido feitas, qualquer das partes contratantes pode na ausência de qualquer outro acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para proceder as necessárias designações. Se o Presidente e cidadão de uma das Partes contratantes ou estiver impedido de exercer tais funções, o Vice-Presidente deverá ser convidado a proceder as necessárias nomeações. Se o Vice-Presidente e cidadão de uma das partes contratantes, estiver também impedido de exercer tais funções, o membro do Tribunal Internacional de Justiça imediatamente superior na hierarquia que não seja nacional de qualquer das Partes Contratantes e que não estiver impedido de exercer as funções, será convidado a proceder as necessárias designações.

5. O Tribunal determinará os seus próprios procedimentos e tomará as suas decisões por uma maioria de votos. Tais são definitivas e obrigam ambas as partes contratantes a respeitá-las plenamente. A pedido de uma das partes contratantes em disputa, o Tribunal interpretará a sentença. A não ser que o Tribunal disponha de outra maneira que tenha em conta circunstâncias particulares, cada uma das partes deverá suportar o custo do seu membro no Tribunal e da sua representação nos

procedimentos de Arbitragem. Os custos do Presidente, assim como outros, são equitativamente partilhados pelas partes contratantes.

## ARTIGO 11

**Entrada em vigor, emenda e denúncia**

As partes contratantes notificar-se-ão entre si quando os seus respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo forem preenchidos. O presente Acordo entrará em vigor no dia seguinte ao da recepção da última notificação.

Este Acordo é válido por um período inicial de dez (10) anos e permanecerá em vigor depois deste período, a menos que uma das partes contratantes o denuncie por escrito, com um pre-aviso de doze meses.

Findo o período de validade deste Acordo, os investimentos feitos ao abrigo deste Acordo continuarão a beneficiar das disposições dos artigos (1) a (10), por um período adicional de dez anos desde a data do término do presente Acordo;

Ambas partes contratantes podem por consentimento mútuo modificar e/ou emendar as provisões deste Acordo. Qualquer modificação e/ou emenda entrará em vigor nos termos e condições deste artigo.

Feito em Argel aos 12 de Dezembro de 1998, em dois originais, um na língua portuguesa e outro na língua árabe, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Moçambique, Dr. *Leonardo Santos Simão* (Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação). — Pelo Governo da República Democrática e Popular da Argélia, *Ahmed Attaf* (Ministro dos Negócios Estrangeiros).

**Resolução n.º 16/2000**

de 25 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Italiana, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, assinado em Maputo, aos 14 de Dezembro de 1998, cuja versão autêntica em língua portuguesa se anexa.

Art. 2. É igualmente ratificado o Protocolo anexo ao mesmo Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana, assinado no lugar e data indicados no artigo anterior.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos**

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Italiana (em diante referidos como as Partes Contratantes);

*Desejando* estabelecer condições favoráveis para uma melhor cooperação económica entre os dois Países e, especialmente em relação a investimentos de investidores de cada Parte Contratante no território da outra Parte Contratante; e

*Reconhecendo* que a promoção e protecção recíproca de tais investimentos baseados em acordos internacionais contribuirão para estimular empreendimentos de negócios e favorecer a prosperidade de ambas as Partes Contratantes.

Pelo presente, acordam o seguinte:

## ARTIGO 1

**(Definições)**

Nos termos deste Acordo:

1. O termo «investimentos» deve ser interpretado para significar qualquer investimento efectuado por uma pessoa jurídica ou natural de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante em conformidade com as leis e os regulamentos das Partes Contratantes.

O termo «investimentos» compreende em particular, mas não exclusivamente:

- a) Bens mobiliários e imobiliários e dos direitos de propriedade *in rem*;
- b) Acções, obrigações, participações ou quaisquer outros títulos de crédito, bem como títulos de Estado e públicos;
- c) Créditos financeiros ou qualquer direito a um serviço possuindo valor económico associado com um investimento, bem como rendimentos reinvestidos e lucros de capital;
- d) Direitos de autor, marcas comerciais, patentes, projectos industriais, direitos de propriedade intelectual e industrial, know-how, nomes comerciais e valor de avião em conexão com um investimento;
- e) Despesas de capital feitas efectivamente sob licença e *franchising* de acordo com a lei, incluindo aquelas despesas em conexão com os direitos de pesquisa, extracção e exploração de recursos naturais;
- f) Qualquer aumento em valor do investimento original.

Qualquer modificação na forma do investimento não implica mudança na natureza do investimento.

2. O termo «investidor» deve significar qualquer pessoa natural ou jurídica de uma Parte Contratante que invista no território da outra Parte Contratante bem como as subsidiárias, filiais e sucursais estrangeiras controladas pelas pessoas naturais ou jurídicas acima.

3. O termo «pessoa natural», em referência a qualquer uma das Partes Contratantes deve significar qualquer pessoa física que tenha a nacionalidade desse Estado de acordo com as suas leis.

4. O termo «pessoa jurídica», em referência a qualquer uma das Partes Contratantes deve significar qualquer entidade que tenha a sua sede principal no território de tal Parte Contratante e reconhecida por ela, tal como instituições públicas, sociedades de pessoas, sociedades de capitais, fundações e associações, independentemente do facto de ser ou não de Responsabilidade Limitada.

5. O termo «rendimento» deve significar dinheiro proveniente de um investimento, incluindo em particular